



Proc.: 01916/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01916/2020 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal
CPF 476.518.224-04
Luiz Henrique Gonçalves – Contador
CPF 341.237.842-91
Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral
CPF 747.265.369-15
ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9600
SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 8 de julho de 2021

CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CASO CONCRETO. FATO ISOLADO. NÃO AFETAÇÃO À GLOBALIDADE DAS CONTAS. REAVALIAÇÃO ATUARIAL DE 2019. DATA-BASE 2018. APLICAÇÃO FACULTATIVA NO EXERCÍCIO 2019.

1. Demonstrações Contábeis que representam adequadamente os resultados do exercício; execução do orçamento e gestão fiscal que demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública; e cumpridos os parâmetros constitucionais e legais; a ocorrência de atraso no recolhimento previdenciário, no caso concreto, como fato isolado, não é motivo para reprovação de Contas de Governo, sem prejuízo de determinação para melhoria dos procedimentos de *accountability*.

2. Precedente: Acórdão APL-TC 00113/2018, pertinente ao Processo 1877/2015/TCE-RO.

3. As Avaliações atuariais anuais passaram a ter como data-base 31 de dezembro de cada exercício, sendo a aplicação facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes, por força dos artigos 3º e 79 da Portaria MF nº 464/2018.

Parecer Prévio PPL-TC 00021/21 referente ao processo 01916/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Telepresencial realizada em 8 de julho de 2021, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar 154/1996, apreciando as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, referente ao exercício de 2019, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; e

Considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica ultrapassou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei 11.494/2007;

Considerando que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 7º, da Lei Complementar 141/2012, com redação dada pela EC 29/2000, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

Considerando que o Poder Executivo obedeceu ao limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso III do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009;

Considerando a observância pelo Poder Executivo ao limite da despesa total com pessoal fixado no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar 101/2000;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas do município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, encerradas em 31.12.2019, representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício;

Considerando que os procedimentos aplicados e o escopo selecionado para análise sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2019, exceto pelos efeitos do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RPPS, demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

DECIDE

É DE PARECER que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do município de Porto Velho, Senhor **HILDON DE LIMA CHAVES**, relativas ao exercício financeiro de 2019, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS COM RESSALVA** pela Câmara Municipal.



Proc.: 01916/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício Benedito Antônio Alves; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, devidamente justificados. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

Em 8 de Julho de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR